



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUCIANO PERES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARTURA - SP

Com cópia à Secretaria de Licitações e Contratos

Pregão Presencial nº 05/2023

Processo nº 17/2023

Data de realização da Sessão Pública: 08/03/2023, às 09:00 horas.

SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

("Scatena" ou "Impugnante"), sob o CNPJ nº 07.670.122/0001-34, sediada na Rua Vila Nova, nº 1.500, Bairro São Pedro, CEP 18530-000, município de Tietê, estado de São Paulo, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, Art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93; e no Item 4¹ do Edital em epígrafe, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA/SP ("Município", "Prefeitura" ou "Prefeitura de Fartura"), com base nos fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

¹ **4.1.** Até 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital, devendo protocolar o pedido:



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

1. Nos termos do Aviso de Licitação, a sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação e proposta foi agendada para ocorrer no próximo dia **08.03.2022** (quarta-feira), às 09h00, no site www.bllcompras.com.br.
2. Considerando que o prazo para apresentar impugnação ao Edital é de 3 (três) dias úteis da data agendada para recebimento das propostas (Item 4 do Edital em epígrafe²), – tem-se comprovada a *tempestividade* da presente Impugnação, conforme tabela abaixo:

03.11.2022	06.03.2023	07.03.2023	08.03.2023
(sexta-feira)	(segunda-feira)	(terça-feira)	(quarta-feira)
3 dias úteis da sessão	2 dias úteis da sessão	1 dia útil da sessão	Sessão Pública

3. No mais, de acordo com os termos do art. 110 da Lei 8.666/93, a contagem dos prazos se faz mediante exclusão do início do prazo e inclusão do último. Assim, como é praxe em processos licitatórios, inicia-se tal contagem da data da abertura da sessão pública (08.03.2022), excluindo-a, e incluindo-se a data final do prazo.
4. Ante o exposto, **o prazo final para apresentação de impugnação se encerrará em 03.03.2023, sexta-feira, sendo a presente manifestamente tempestiva.**

II – DOS FATOS

5. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 05/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Fartura, que tem por objeto a “*contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas rurais e urbanas do município de*”

² “Até 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital, devendo protocolar o pedido.”



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

Fatura, com cessão de veículos, motoristas e monitores, conforme especificações do Anexo 01 - Termo de Referência”.

6. A sessão pública para abertura das propostas e realização da fase de lances foi agendada para ocorrer no dia **08.03.2023**, às 09h00.

7. Ocorre que, analisando o conteúdo do Edital em epígrafe, é possível identificar diversas irregularidades capazes restringir o caráter competitivo da licitação (Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993), impedindo que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993), sendo elas:

(i) Erro na fórmula de endividamento geral, comprometendo a habilitação das empresas interessadas, conseqüentemente, a competitividade do certame;

(ii) Prazos exíguos como condição de assinatura do contrato indo de encontro com entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - uma vez que favorece empresas que já possuem bens antes do certame;

(iii) Exigência de documentos pessoais dos sócios das empresas, tratando-se de condição que extrapola os limites da legislação que rege as contratações públicas, limitando a competitividade; e

(iv) Ausência de reajuste contratual, considerando que o Edital em epígrafe determina que o mecanismo de reajuste é uma faculdade e não obrigação entre as partes.

8. Dessa forma, considerando: **(i)** que a manutenção do processo licitatório, da forma como está, poderá acarretar sérios prejuízos ao



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

interesse público, e (ii) a proximidade da realização da sessão pública (em 08.03.2023), **mostra-se necessária a suspensão do certame, para retificação do Instrumento Convocatório e sua posterior republicação³, pelas razões aprofundadas a seguir.**

III – DO ERRO NA FÓRMULA DE ENDIVIDAMENTO GERAL (CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS)

9. Como documento de habilitação de qualificação econômico-financeira, o presente Edital requer, para comprovação da boa saúde financeira da Licitante, que ela demonstre deter bons índices financeiros, do ponto de vista mercadológico.

10. Assim, para atendimento do Edital, os índices de liquidez geral e liquidez corrente da Licitante devem ter pontuação maior ou igual a 1,0, e, em relação ao índice de grau de endividamento, pontuação menor ou igual a 0,5.

11. Veja o Item 12.2.1.m:

m) Comprovação de boa situação financeira da licitante, que se fará por índices Financeiros, apresentando documento com a fórmula que segue abaixo:

$$\text{Liquidez geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável em Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq$$

$$\text{Liquidez corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$$

$$\text{Grau de endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo não Circulante}} \leq 0,5$$

³ Lei Federal nº 8.666/1993 – Art. 21, § 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

12. Ocorre que, ao apresentar a fórmula para cálculo do grau de endividamento, o Edital confundiu os parâmetros e acabou utilizando a fórmula para o cálculo de “nível de alavancagem”, e não a fórmula para cálculo do “nível de endividamento”.

13. Veja que, no nível de alavancagem, o “passivo circulante e o não circulante” é dividido pelo “patrimônio líquido”, **enquanto no nível de endividamento, o “passivo circulante e o não circulante” é dividido pelo “ativo total”**.

14. Há, portanto, uma incongruência no Edital, tendo em vista que, apesar de exigir a apresentação de grau de endividamento igual ou superior a 0,5, apresentou fórmula que identificará o grau de alavancagem da empresa. As finalidades de ambos os índices, porém, são distintas, e não podem ser confundidas.

15. O grau de endividamento, muito mais utilizado em licitações, tende a demonstrar, objetivamente, se a empresa consegue honrar seus compromissos ou, em outra interpretação, se seria capaz de assumir novos investimentos.

16. Nesse sentido, confira-se exemplo de edital que exigiu a apresentação do índice de endividamento:

Grau de Endividamento

$$\frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo P}}{\text{Ativo Total}} \leq a 0,40$$

Fonte: Edital de Concorrência nº 045/2021 do Departamento de Estradas de Rodagem – disponível: <http://www.der.sp.gov.br/WebSite/Arquivos/dengen/CONCORRENCIA0452021.pdf>



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

17. O grau de alavancagem, por sua vez, indica a proporção de recursos próprios e de terceiros no balanço da empresa, o que ajuda a mensurar o risco financeiro dela, tendo em vista o quanto do seu capital é proveniente de empréstimos, ações preferenciais, debêntures, entre outros.

18. Ante o exposto, o uso de fórmula diversa do padrão contábil para apuração do Índice de Grau de Endividamento da Empresa (GEE) pode acabar comprometendo a integridade do certame.

19. Sendo assim, é de rigor a correção do item 12.2.1.m do Edital, para que o processo licitatório ocorra com a lisura adequada, com a consequente republicação do edital e definição de nova data para abertura do certame, nos termos do art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitando o prazo mínimo entre a sua publicação e a apresentação das propostas.

IV – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DOS PRAZOS E CONDIÇÕES PRÉVIAS A ASSINATURA DO CONTRATO

20. Não bastasse o vício apresentado, verifica-se que existem alguns problemas vinculados a prazos exíguos referentes às condições prévias à assinatura do contrato e ao início da prestação dos serviços – em especial, o Item 17 – DA CONTRATAÇÃO.

21. É sabido que a fixação de prazos curtos para adoção de providências antes da assinatura do contrato e início da operação pela Licitante vencedora acaba por (i) prejudicar a qualidade do serviço a ser prestado e, ainda, (ii) restringir a competitividade do certame.



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

22. Neste sentido, ao analisar o trecho do voto do Conselheiro Renato Martins Costa na decisão colacionada abaixo (TC-16377.989.22-3), verifica-se o entendimento majoritário acerca da **imprescindibilidade da fixação de prazos razoáveis** para que as operadoras prestem um serviço de *qualidade*:

“(…) Ainda que efetivamente não se verifique apenas o reduzido prazo de 5 (cinco) dias para que, firmado o ajuste, todos os veículos estejam aptos a uso, evidente que a preparação, caracterização e atendimento às demais exigências legais que o tráfego de veículos de transporte escolar pressupõe demandam tempo mais elástico.

Com isso, de rigor que a Administração reavalie o tema, propondo, sem prejuízo, é claro, da primazia do interesse público que o caso requer, **margem de tempo maior e razoável para que a futura contratada possa, observados todos os requisitos e condições estabelecidos na disputa, iniciar a prestação dos serviços com qualidade.**

Tal medida se afigura tão fundamental quanto me parece a questão do dimensionamento do objeto, especialmente do ponto de vista do tamanho da frota. (…)

- Grifos da Impugnante -

23. No mesmo diapasão, o Conselheiro Robson Marinho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem decidindo:

O problema é o prazo exíguo de 5 dias para sua apresentação (item iii), hábil a ser cumprido apenas por aqueles que já possuem posse ou propriedade dos veículos, tendo em vista a necessidade de informações como o número da placa, apólice de seguro, cópia autenticada do CRLV e outros.

A forma como está configurado o edital, na prática, **configura necessidade de mobilização prévia dos veículos por todos os licitantes, o que contraria o artigo 30, §6º, da lei de licitações, em razão do prazo exíguo, com inequívoco prejuízo à isonomia entre os participantes do torneio.**

A exigência da documentação contida nos subitens 5.5.2 não é ilegal, desde que associada a um prazo razoável, a ser estipulado expressamente no instrumento convocatório, de forma a permitir a ampla participação no certame, nos termos destacados pelo MPC.

(TC-16155.989.20, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Robson Marinho, sessão de 15/07/2020)

- Grifos da Impugnante -



24. Assim, consoante se verifica, os itens 17.3 e seguintes apresentam prazos infactíveis, posto que 3 (três) dias para o protocolo dos documentos relacionados aos veículos, motoristas e monitores é desarrazoado, veja:

17.3. Para a empresa assinar o contrato deverá protocolar cópia dos seguintes documentos na Coordenadoria Municipal de Educação, ao gestor e/ou fiscal do contrato, em 3 dias úteis após homologado o procedimento licitatório para que seja firmado.

17.3.1. Em relação aos VEÍCULOS, deverá ser apresentada cópia da documentação constante na relação abaixo:

- a) Documento(s) do(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) no transporte devidamente regularizado(s);
- b) Apólice de Seguro com cobertura mínima de:
 - R\$ 30.000,00 por passageiro com cobertura por morte ou invalidez;
 - R\$ 50.000,00 contra danos materiais a terceiros.
 - R\$ 50.000,00 contra danos corporais a terceiros.
- c) Certificado preliminar ou final do CRONOTACÓGRAFO INMETRO.
- d) Autorização para Circulação de Veículo Escolar expedida pela Delegacia de Trânsito pela CIRETRAN;

OBS: Caso haja necessidade de troca de veículo, deverá ser apresentados documentos exigidos nos itens anteriores, que deverá ser somente após homologação pelo município.

17.3.2. Em relação aos MOTORISTAS, deverá ser apresentada cópia da documentação constante na relação abaixo:

- d) Certidão de Antecedentes Criminais do condutor do veículo, expedida pelo Juiz de Direito do município, datada de, no máximo, 30 dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes de documentação;

OBS: Caso haja necessidade de troca de condutor deverá ser apresentados documentos exigidos nos itens anteriores, que deverá ser somente após homologação pelo município.

17.3.3. Em relação aos MONITORES, deverá ser apresentada cópia da documentação constante na relação abaixo:

- a) Cópia da Comprovação do Registro do Monitor Escolar, bem como o comprovante de escolaridade (Ensino Médio do monitor);
- b) Cópia do contrato de trabalho (CTPS);



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

25. **É cristalino a inviabilidade de se presumir que os documentos serão apresentados em prazo de 3 (três) dias úteis pela empresa licitante vencedora**, exceto se a empresa que possua previamente todos os bens (o que não é adequado, segundo preconiza o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

26. Justamente por isso, pode se afirmar que a estipulação de prazos desarrazoáveis não só prejudica os interessados, como também *restringe a competitividade do certame*.

27. Trata-se de entendimento consolidado pelo TCE-SP:

A divergência entre os prazos previstos nos itens 14 8e 17 9 do Anexo I do Edital deve ser sanada, conforme, inclusive, se comprometeu a origem. Nesse ponto, acolho ainda as manifestações de ATJ e MPC no que toca à **exiguidade do prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos e veículos, disposição que tende a implicar em tratamento anti-isonômico entre os interessados e injustificada restrição à competitividade, visto que apenas os prévios detentores teriam condições de atender ao preceito**.

(TCE/SP, TC-21289.989.17-0, Rel. Cons. Substituto Valdenir Antonio Polizeli, j. 07.02.2018).

- Grifos da Impugnante -

28. Portanto, ante todo o exposto, **requer-se a reforma dos itens 17.3 e seguintes do Pregão Eletrônico nº 05/2023, considerando a necessidade de fixação de prazos razoáveis para a adoção de providências prévias à assinatura do contrato e início da operação**.

V – DA EXIGÊNCIA DE CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

29. Consoante se observa no Item 12.2.1.b, a Prefeitura exige que os licitantes interessados apresentem RG e CPF dos sócios das empresas como condição de habilitação:

12.2.1. Os documentos que deverão ser anexados na plataforma, antes da sessão de lances, referente a Habilitação Jurídica, Habilitação Fiscal, Qualificação Econômica Financeira, Qualificação Técnica e Outras Comprovações, são:

(...)

b) RG e CPF dos sócios da empresa (Pode ser substituído pela CNH ou documento compatível).

- Grifos da Impugnante -

30. **Ocorre que, a exigência se mostra incabível**, uma vez que sequer existe previsão legal para tal determinação. Aliás, a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes já decidiu sobre o assunto no TC-1003.989.13-3, veja:

Igualmente procedente o apontamento referente à exigência de Cédula de Identidade dos Sócios das proponentes por absoluta falta de previsão no elenco taxativo de condições de regularidade jurídica descritas no artigo 28, da Lei nº. 8.666/93. Necessário esclarecer que a cautela invocada pela Representada como fundamento da exigência, para evitar a participação de empresas cujo quadro societário seja composto por membros de uma mesma família, autoriza o exame do Contrato Social das proponentes, sendo certo que, em caso de suspeita fundada, a realização de diligências nos termos do que faculta o artigo 43, §3º, da Lei de Licitações.

(...)

Nessa conformidade, meu voto considera procedente a Representação, devendo o Município de São Joaquim da Barra, querendo dar prosseguimento à contratação, promover as necessárias adequações no instrumento convocatório, nos seguintes termos: - segregar os serviços de pintura de guias de vias e

Rua Vila Nova, 1500 – Tietê – CEP 18530-000

Telefone: (15) – 3282-1007 Email: juridico@scatur.com.br



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

logradouros públicos para que sejam contratados em licitação própria, ou adotar medidas que permitam a ampliação da disputa, como a divisão do certame em lotes, a admissão de subcontratação ou participação de empresas reunidas em consórcio; - excluir do objeto do certame a “locação de máquinas, veículos e equipamentos” vez que, se utilizados na execução dos serviços contratados, como um insumo, sua disponibilização deve constituir responsabilidade da contratada; - rever a redação do item 7.4 do Edital, separando as disposições relativas à qualificação técnico-operacional e à qualificação técnicoprofissional, com estrita observância às Súmulas 23 e 24; - **promover a exclusão das exigências relacionadas à apresentação de Cédula de Identidade dos Sócios** e à apresentação de Sistema Técnico-Administrativo como condições de habilitação, por falta de amparo legal; (TC-103.989.13-3; Tribunal Pleno, Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 20/03/2013)

- Grifos da Impugnante -

31. Ressalta-se que a decisão colacionada acima não é esparsa, tratando-se de entendimento consolidado pela Corte de Contas Bandeirante, como se vê a seguir:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO POR PROFISSIONAL CONTADOR. VEDAÇÃO AO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. **EXIGÊNCIA DE CÉDULA DE IDENTIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESAS. REGULARIDADE FISCAL. CONDIÇÃO QUE NÃO SE CONFORMA COM O ARTIGO 29 DA LEI DE LICITAÇÕES.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ESPECIFICIDADE CONTRÁRIA À NORMA. EXIGÊNCIAS CONTRÁRIAS ÀS SÚMULAS Nº 23 E 24



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

DESTE TRIBUNAL. ORÇAMENTO REFERENCIAL. DEFASAGEM. DESCRITIVO DE SERVIÇOS. LACUNAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

(...)

Procede também a queixa atribuída à requisição de documentos de identidade dos sócios das pessoas jurídicas licitantes para fins de habilitação, porquanto tal demanda extrapola o rol disposto no artigo 28 da Lei de Licitações que, para a hipótese de pessoas jurídicas, elenca taxativamente os documentos exigíveis, na conformidade dos incisos II a V1.

(TC-22376.989.20, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 02/12/2020)

- Grifos da Impugnante –

Igualmente, o instrumento convocatório deverá ser retificado para afastar a exigência de apresentação da Cédula de Identidade e do CPF de todos os sócios das proponentes como condição de regularidade fiscal, dada a ausência de previsão no artigo 29, da Lei de Licitações e, como destacou o Ministério Público de Contas, a desnecessidade da medida, uma vez que os dados dos sócios constam do contrato social de apresentação obrigatória como condição de regularidade jurídica. Sobre a questão, noto que a municipalidade deixou de se pronunciar.

(...)

Deverá ainda a municipalidade excluir do item 5.1.6.3.h do Edital a obrigatoriedade de apresentação de Cédula de Identidade e CPF de todos os sócios das proponentes, sem embargo de promover o saneamento do vício de competência na assinatura do Edital retificado.

(TC-1184.989.12, Tribunal Pleno, Conselheira Cristiana de Moraes Castro, sessão de 28/11/2012)

- Grifos da Impugnante -

32. Portanto, evidente que a determinação da Prefeitura pela apresentação dos documentos de identidade dos sócios se mostra como



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

exorbitante, maculando todo o processo licitatório, uma vez que os interessados poderão ser inabilitados em decorrência de exigência ilegal – causando prejuízo à competitividade.

33. **Frente ao exposto, resta evidente que a Prefeitura deve retificar o Pregão Eletrônico nº 05/2023 de modo que não seja exigida a apresentação de cédula de identidade e CPF de todos os sócios das proponentes**, uma vez que a medida exorbita a discricionariedade e restringe a competição entre os demais interessados.

VI – DA OBRIGATORIEDADE DO REAJUSTE ANUAL DO CONTRATO

34. Não bastasse todas as máculas já colacionadas acima, o Edital em epígrafe ainda padece de vício no que concerne ao reajuste contratual, isto porque, nos termos do Item 24 – DO REAJUSTE DOS PREÇOS, o reajuste não é tratado como uma obrigação:

24. DO REAJUSTE DOS PREÇOS

24.1. O preço adjudicado poderá, desde que acordado entre as partes, ser reajustado, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de assinatura do contrato, utilizando da pela variação do IPC-A/IBGE.

- Grifos da Impugnante -

35. É possível compreender pela leitura do excerto que a Municipalidade considera o reajuste contratual mera discricionariedade e **não um dever, como é, nos termos da lei.**

36. Para melhor compreensão, destaca-se que o **direito ao reajuste** é previsto tanto no Art. 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/1993 quanto na Lei Federal nº 10.192/2001 (conhecida como “Lei do Plano Real”):



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente, o seguinte:**

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que **deverá** retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;**



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

- Grifos da Impugnante –

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Grifos da Impugnante –

37. Ora, a legislação é clara por si só ao determinar que os contratos da Administração Pública deverão apresentar mecanismos de reajuste, isto porque, trata-se de instrumento que garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

38. Assim, **evidente que o reajuste deve ocorrer anualmente**, pois a implementação da medida não confere vantagem pecuniária às partes, mas tão somente evita que o contrato se desequilibre e cause maiores prejuízos ao erário, à contratada e ao interesse público.

39. O entendimento acima é defendido pelos Tribunais e, inclusive, pela Corte de Contas, o voto do e. Conselheiro Robson Marinho – em sede de Exame Prévio de Edital – demonstra o exposto:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA UNIVERSITÁRIOS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REGRAMENTOS QUE ASSEGUREM CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES ATRASADOS E REAJUSTE CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

(...)

v) O edital e o contrato estabelecem que, o contrato **“poderá”** ser reajustado anualmente. Ocorre que o reajuste do preço,



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

respeitado a anualidade, é uma obrigatoriedade, e não uma possibilidade.

(...)

Diante do exposto, voto pela procedência da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(1) estabelecer prazo razoável para a apresentação dos documentos exigidos no item 5.5.2.

(2) fazer constar no edital regramentos necessários a assegurar correção monetária de valores em atraso e reajuste contratual, nos termos reclamados na inicial e expressos nas justificativas apresentadas, bem como no detalhamento trazido pelo MPC.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo

(TC-16155.989.20, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Robson Marinho, sessão de 15/07/2020).

- Grifos da Impugnante -

40. Coincidentemente, a decisão disposta acima se amolda perfeitamente ao caso em tela, visto que se tratava de edital cujo objeto era o transporte rodoviário para universitários e o instrumento convocatório apontava que o contrato “poderia” ser reajustado anualmente (sendo assim, ILEGAL).

41. A jurisprudência é vasta neste sentido:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGIME DE EXECUÇÃO. VIGÊNCIA E IMPLANTAÇÃO. REAJUSTES. FICHA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÕES. BANCO DE DADOS. PROVA DE CONCEITO. EQUIPE TÉCNICA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

1. Decorre de exigência legal a menção no edital ao regime de execução, segundo a inteligência do caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso.
2. É necessária a harmonização dos prazos de vigência, treinamento e implantação – estes últimos demandando ainda item próprio relativo à sua remuneração, já que sua prestação ocorre apenas na fase inicial, nos termos propostos pela Assessoria Específica de ATJ.
3. Ainda com esteio no parecer da ATJ, em sua vertente técnica, revelou ser indevida a exigência relativa à ficha técnica com a descrição completa do produto, haja vista a previsão da demonstração do sistema ofertado.
- 4. Comporta retificação o item editalício concernente ao reajuste, especialmente por estabelecer a sua possibilidade por “acordo de partes”.**

(TC-19253.989.21, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Robson Marinho, sessão de 10.11.2021)

- Grifos da Impugnante –

42. Desta forma, frente a ausência da obrigatoriedade do reajuste contratual – contrariando o que dispõe a legislação – faz-se necessário a imediata suspensão do certame para a correção do vício apontado, bem como a republicação do Edital em epígrafe com a retomada dos prazos, para que os interessados tenham conhecimento e possam elaborar suas propostas de forma idônea.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

43. Por tudo o quanto exposto, resta claro que o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 está eivado de vícios que comprometem substancialmente sua legalidade.



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

44. A abertura e continuidade do presente certame, sem o devido saneamento das irregularidades apontadas, representam grave ofensa aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e contratação pública, viciando todo o processo licitatório e maculando o eventual contrato administrativo que poderá ser firmado ao final do certame.

45. Assim, **requer-se o acolhimento da presente Impugnação para que:**

(i) **sejam reconhecidas as irregularidades apontadas pela Impugnante e promovida a suspensão do certame licitatório, previsto para ocorrer dia 08.03.2023; e**

(ii) **seja retificado o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, considerando os vícios acima indicados e, a partir disso, publicados novos documentos licitatórios e determinação de um novo prazo para a apresentação das propostas, nos termos do Art. 21, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/1993⁴, notadamente, considerando a necessidade de:**

a. Correção na fórmula de endividamento geral para que os interessados apresentem seus índices de maneira adequada (Item 12.2.1.m);

b. Alteração no prazo de apresentação de documentos como condição de assinatura do contrato (Item 17.3);

c. Exclusão da obrigatoriedade de apresentação dos documentos pessoais dos sócios das empresas (Item 12.2.1.b); e

⁴ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Scatur



Scatena Agência de Viagens e Turismo - CNPJ : 07.670.122/0001-34

- d. Inclusão da obrigação de reajuste contratual anual (Item 24.1).

Nestes termos, pede deferimento.

Fatura, 2 de março de 2023.

Scatena Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Anderson Quintana Scatena
Representante Legal
RG 23.534.735-SSP/SP
CPF 253.390.488-02